SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101278 - SP (2026/0210406-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FLAVIO HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE INSUMOS. CONSUNÇÃO ENTRE DELITOS DE USO DE DOCUMENTO FALSO E RECEPTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

2. O agravante foi condenado pelos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e § 1º, I, da Lei n. 11.343/2006, 180, e 304 do Código Penal.

3. Neste recurso, a defesa sustenta o cabimento do habeas corpus por flagrante ilegalidade, além de defender a aplicação do princípio da consunção entre tráfico de drogas e posse de insumos, bem como entre receptação e uso de documento falso, com a consequente absolvição das condutas do art. 33, § 1º, I, da Lei n. 11.343/2006 e do art. 304 do Código Penal.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, quando ainda em curso o prazo recursal e ausente flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ofício; (ii) aferir a incidência do princípio da consunção entre o crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006) e o crime de posse de insumos ou maquinário para o tráfico (art. 33, § 1º, I, do mesmo diploma legal), quando as condutas ocorreram no mesmo contexto fático, porém os insumos apreendidos não constituíam meio preparatório para a droga já finalizada; e (iii) examinar a incidência do princípio da consunção entre os crimes de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal) e receptação (art. 180 do mesmo diploma legal), diante de contextos fáticos e

Documento eletrônico VDA59280938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 20/08/2026 12:50:44
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 13584453-1d9f-4041-a5cd-b43535cfa09d

desígnios autônomos, com momentos consumativos distintos e inexistência de relação de instrumentalidade.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, mormente quando ainda em curso o prazo para a interposição do recurso previsto em regramento legal e regimental e inexistente flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

5. A consunção entre os delitos de tráfico de drogas e de posse de insumos destinados ao tráfico exige relação de dependência e prática em mesmo contexto fático, com os insumos servindo como etapa preparatória da droga destinada à comercialização; ausente tal relação, não há absorção.

6. Não incide consunção entre uso de documento falso e receptação quando os delitos são praticados com desígnios autônomos, em momentos diversos e sem que o uso do documento falso constitua meio necessário para a receptação.

7. A reversão do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias demandaria sensível incursão no acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo

8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59280938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 20/08/2026 12:50:44
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 13584453-1d9f-4041-a5cd-b43535cfa09d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101278 - SP (2026/0210406-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FLAVIO HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE INSUMOS. CONSUNÇÃO ENTRE DELITOS DE USO DE DOCUMENTO FALSO E RECEPTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

2. O agravante foi condenado pelos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e § 1º, I, da Lei n. 11.343/2006, 180, e 304 do Código Penal.

3. Neste recurso, a defesa sustenta o cabimento do habeas corpus por flagrante ilegalidade, além de defender a aplicação do princípio da consunção entre tráfico de drogas e posse de insumos, bem como entre receptação e uso de documento falso, com a consequente absolvição das condutas do art. 33, § 1º, I, da Lei n. 11.343/2006 e do art. 304 do Código Penal.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, quando ainda em curso o prazo recursal e ausente flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ofício; (ii) aferir a incidência do princípio da consunção entre o crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006) e o crime de posse de insumos ou maquinário para o tráfico (art. 33, § 1º, I, do mesmo diploma legal), quando as condutas ocorreram no mesmo contexto fático,

Documento eletrônico VDA58827734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:50:23
Código de Controle do Documento: 185af6bf-fa78-4989-9568-b352e1fd1de2

porém os insumos apreendidos não constituíam meio preparatório para a droga já finalizada; e (iii) examinar a incidência do princípio da consunção entre os crimes de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal) e receptação (art. 180 do mesmo diploma legal), diante de contextos fáticos e desígnios autônomos, com momentos consumativos distintos e inexistência de relação de instrumentalidade.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, mormente quando ainda em curso o prazo para a interposição do recurso previsto em regramento legal e regimental e inexistente flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

5. A consunção entre os delitos de tráfico de drogas e de posse de insumos destinados ao tráfico exige relação de dependência e prática em mesmo contexto fático, com os insumos servindo como etapa preparatória da droga destinada à comercialização; ausente tal relação, não há absorção.

6. Não incide consunção entre uso de documento falso e receptação quando os delitos são praticados com desígnios autônomos, em momentos diversos e sem que o uso do documento falso constitua meio necessário para a receptação.

7. A reversão do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias demandaria sensível incursão no acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo

8. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 17 (dezessete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes tipificados nos arts. 33, *caput,* e § 1º, I, da Lei n. 11.343/2006, 180, *caput,* do Código Penal, e 304 do Código Penal.

A defesa apresentou revisão criminal, a qual foi julgada improcedente, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 11/12):

> *Revisão criminal. Crimes de tráfico ilícito de drogas, transporte ilegal de insumos e adulterantes para a preparação de entorpecentes, receptação e uso de documento falso. Princípio da consunção. Inaplicabilidade. Ação revisional improcedente. 1. O princípio da consunção é aplicável somente quando se comprova um nexo de dependência ou de subordinação entre duas condutas relativas a crimes praticados em um mesmo contexto fático,*

Documento eletrônico VDA58827734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:50:23
Código de Controle do Documento: 185af6bf-fa78-4989-9568-b352e1fd1de2

fazendo-se também necessária a existência de ilícitos penais (delitos-meio) que funcionem como fase de preparação ou de execução de outro crime (delito-fim), ainda que a infração absorvida seja mais grave que o delito fim, desde que, neste caso, a potencialidade lesiva da primeira esgote-se na prática da segunda. 2. No caso concreto, o peticionário conduziu um veículo automotor produto de roubo, nele transportando cerca de 1 kg de cocaína a granel na forma de pó branco; 7 kg de substância adulterante (cafeína) e insumos químicos líquidos destinados à transformação da pasta base ou da base de cocaína (éter etílico, acetona, ácido clorídrico e ácido sulfúrico) em cloridrato de cocaína. Estando a substância proscrita apreendida em poder do peticionário já na forma de pó branco, portanto, cloridrato de cocaína, conclui-se que as substâncias químicas líquidas não se destinavam à fabricação do entorpecente. Portanto, não há relação de meio e fim entre as condutas tipificadas no "caput" e no § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. 3. Tendo o peticionário recebido o veículo, que era produto de roubo anterior, na Capital deste Estado e tendo ele conduzido o carro até o município de Vargem Grande Paulista, onde foi abordado por policiais rodoviários e feito uso de documento de registro e licenciamento do automóvel materialmente falso, não há que se cogitar de relação de dependência ou de subordinação entre os crimes de receptação e uso de documento falso.

No *writ* impetrado, a defesa alegou que deve ser aplicado o princípio da consunção entre os crimes de tráfico de drogas e de posse de insumos, por se tratar de condutas inseridas no mesmo contexto fático e instrumental, com unidade de desígnio.

Alegou, ainda, a incidência da consunção entre o crime de receptação e o de uso de documento falso, porquanto o uso do CRLV adulterado teria sido mero meio para viabilizar a circulação do veículo objeto de receptação, sem autonomia fática (e-STJ fls. 2/9).

No mérito, requereu a concessão da ordem para rescindir o julgado e aplicar o princípio da consunção, absolvendo o paciente das condutas previstas no art. 33, § 1º, I, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 304 do Código Penal (e-STJ fls. 2/9).

O *habeas corpus* foi liminarmente indeferido (e-STJ fls. 1.061/1.063).

Daí o presente recurso, por meio do qual sustenta ser cabível o manejo do *habeas corpus* na hipótese, em razão de flagrante ilegalidade, além de reiterar as teses da impetração. Requer, assim, o provimento do recurso (e-STJ fls. 1.070/1.078).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental reúne as condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, seja por ter sido impetrado concomitantemente, seja por ainda estar em curso o prazo para a interposição do

Documento eletrônico VDA58827734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:50:23
Código de Controle do Documento: 185af6bf-fa78-4989-9568-b352e1fd1de2

recurso previsto em regramento legal e regimental, sobretudo quando não se verifica flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

No caso sob análise, conforme ressaltado na decisão combatida, a defesa impetrou o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio quando ainda em curso o prazo recursal para a impugnação do ato pela via adequada, o que, por si só, constitui óbice à análise da controvérsia, uma vez que a estratégia deve ser rechaçada, por consubstanciar medida destinada a subverter o sistema recursal e desvirtuar a finalidade do *habeas corpus.*

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. DOSIMETRIA. REGIME. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NA FLUÊNCIA DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. "O writ foi manejado antes do dies ad quem para a interposição da via de impugnação própria na causa principal, o recurso especial.*
>
> *Dessa forma, a impetração consubstancia inadequada substituição do recurso cabível ao Superior Tribunal de Justiça, não se podendo excluir a possibilidade de a matéria ser julgada por esta Corte na via de impugnação própria, a ser eventualmente interposta na causa principal" (AgRg no HC n. 895.954/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024).*
>
> *2. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.009.134/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 15/5/2026.)

E, ainda que se desconsidere o referido óbice, inexiste flagrante ilegalidade no caso em apreço, estando o acórdão impugnado em plena sintonia com a jurisprudência desta Corte.

O Tribunal local, ao apreciar a controvérsia, assentou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 16/19):

> *[...]*
>
> *Anota-se que o princípio da consunção é aplicável somente quando se comprova um nexo de dependência ou de subordinação entre duas condutas relativas a crimes praticados em um mesmo contexto fático, fazendo-se também necessária a existência de ilícitos penais (delitos-meio) que funcionem como fase de preparação ou de execução de outro crime (delito-fim), ainda que a infração absorvida seja mais grave que o delito fim, desde que, neste caso, a potencialidade lesiva da primeira esgote-se na prática da segunda.*
>
> *No caso concreto, as condutas tipificadas na lei antidrogas são independentes e foram praticadas com desígnios autônomos, não podendo o crime de posse de insumos para a fabricação de entorpecente ser considerado meio necessário para o delito de tráfico ilegal de cocaína.*

Documento eletrônico VDA58827734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:50:23
Código de Controle do Documento: 185af6bf-fa78-4989-9568-b352e1fd1de2

Com efeito, as substâncias químicas na forma líquida armazenadas nos frascos de vidro encontrados no porta mala do veículo conduzido pelo peticionário 1 litro de uma mistura de éter etílico e acetona; 600 ml de mistura de ácidos clorídrico e sulfúrico e 260 ml de éter etílico são utilizadas na transformação da pasta-base e/ou da base de cocaína em cloridrato de cocaína (cocaína em pó) e estão no rol de insumos químicos para fabricação e síntese de entorpecentes (Lista D2 da Portaria Anvisa nº 344/1998).

[...]

Estando a cocaína apreendida na forma de pó branco, é possível concluir que os químicos líquidos não se destinavam à fabricação da droga transportada pelo peticionário (aproximadamente 1 quilograma de cocaína em um único invólucro). Portanto, não há relação de meio e fim entre as condutas tipificadas no "caput" e no § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

No que concerne aos crimes de receptação e uso de documento falsificado, também não procede o pleito de absorção da segunda conduta pela primeira.

Isto porque o princípio da consunção aplica-se apenas quando há unidade de desígnio entre os delitos, com relação de dependência ou de subordinação entre condutas praticadas no mesmo contexto fático, considerando-se um crime meio para a realização de outro, o que não ocorre no caso em apreço, em que os fatos configuram crimes autônomos, dada a diversidade de momentos consumativos e de bens jurídicos tutelados.

Com efeito, na hipótese sub judice, restou comprovado que o peticionário recebeu o veículo VW/ Gol, com placas falsas PYD-0984, que era produto de roubo, nesta Capital, conduzindo-o até o km 7 da Rodovia Fernão Dias, com rumo à capital do Estado de Minas Gerais, quando foi abordado por policiais rodoviários e entregou a eles o documento falso (espelho) de registro e licenciamento do automóvel. Trata-se, assim, de condutas absolutamente autônomas.

Com efeito, o crime de receptação, de natureza patrimonial, restou consumado nesta Capital, quando o peticionário recebeu o veículo produto de roubo. De outro lado, o crime previsto no art. 304 do Código Penal, que é delito contra a fé pública, consumou-se quando o sentenciado fez uso do CRVL falso.

Ressalte-se que não há qualquer relação de meio e fim ou de subordinação entre as duas ações delituosas, pois o crime de falso estaria caracterizado ainda que o veículo conduzido pelo peticionário tivesse procedência lícita. Da mesma forma, a entrega do documento falso pelo peticionário aos policiais não é meio necessário para a condução de veículo automotor objeto de roubo anterior.

Não havendo que se cogitar de absorção de condutas típicas autônomas e independentes, tem-se que a condenação do peticionário deve ser mantida tal como decretada.

Para o reconhecimento da incidência do princípio da consunção, nos moldes pleiteados, exige-se que os delitos tenham sido praticados no mesmo contexto fático e que haja relação de dependência ou subordinação, na qual um deles se apresente como instrumento necessário à realização do outro, funcionando como crime-meio dirigido à consecução do crime-fim.

Não é essa a hipótese dos autos.

Documento eletrônico VDA58827734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:50:23
Código de Controle do Documento: 185af6bf-fa78-4989-9568-b352e1fd1de2

Consoante a orientação desta Corte, o delito de posse de insumos ou maquinário destinados ao tráfico pode ser absorvido pelo crime de tráfico de drogas, desde que as condutas sejam praticadas no mesmo contexto fático e os insumos se qualifiquem como etapa preparatória da produção do entorpecente destinado à comercialização, impondo-se a demonstração inequívoca da relação de instrumentalidade (crime-meio e crime-fim).

No caso concreto, embora os fatos tenham ocorrido em um mesmo ambiente fático, não se identifica relação de instrumentalidade entre os ilícitos, tendo em vista que os insumos líquidos apreendidos não se prestavam à preparação do entorpecente encontrado, já finalizado, sendo possível concluir que aqueles seriam utilizados para a fabricação de outras substâncias, circunstância reveladora da autonomia de desígnios e suficiente para afastar o reconhecimento da consunção.

Nesse sentido:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 273 DO STJ. CONTROVÉRSIAS SOBRE A NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ART. 33, § 1º, DA LEI 11.343/2006. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da Súmula n. 273 desta Corte Superior "intimada a defesa da expedição da Carta Precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado". 2. O Tribunal estadual não examinou as teses defensivas sob o viés trazido no recurso especial, ou seja, não se manifestou a respeito de eventual controvérsia sobre a ausência da juntada integral dos áudios das interceptações telefônicas e utilização de prova ilícita por derivação. 3. Inviável o conhecimento do recurso especial, no ponto, ante o óbice dos enunciados sumulares n. 211 do STJ e 282 do STF.* ***4. Verificado, na espécie, que a instância ordinária concluiu, de forma motivada e com base na livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, que os momentos consumativos dos crimes dos arts. 33, caput e 33, § 1º, da Lei 11.343/2006 foram diversos, não há falar em incidência do princípio da consunção, pois seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ****. 5. Agravo regimental não provido.* (AgRg no REsp n. 1.801.393/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSORÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33, § 1º, E 34 DA LEI DE DROGAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Ao negar a absorção dos delitos previstos nos arts. 33, § 1º, e 34 da Lei de Drogas, pelo estabelecido no caput do art. 33, houve a demonstração pelo Tribunal de origem - de maneira motivada e com base na livre apreciação da prova produzida no contraditório judicial - da existência de contextos autônomos, levando-se em conta o modus operandi no transporte da pasta base, a localização das drogas em outras cidades, a expressiva quantidade e*

Documento eletrônico VDA58827734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:50:23
Código de Controle do Documento: 185af6bf-fa78-4989-9568-b352e1fd1de2

a diversidade de insumos apreendidos no laboratório, e o tipo de maquinário destinado à produção em grande volume, de modo que permitiria a comercialização de expressiva quantidade de entorpecentes para outras localidades.

2. Assim, afastou-se a possibilidade de aplicação do princípio da consunção, na espécie, pois, conforme já decidiu este Tribunal Superior, "o princípio da consunção incide quando seja um dos crimes etapa necessária ou usual ao crime final pretendido pelo agente" (HC n. 266.516/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 16/12/2014).

3. Além disso, entende-se que rever a conclusão exarada pela instância ordinária, no sentido de que não houve desígnios autônomos na prática delitiva, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência vedada na via do habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 913.480/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ART. 34 DA LEI 11.343/2006. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONTEXTOS AUTÔNOMOS ENTRE A TRAFICÂNCIA E O FABRICO DE ENTORPECENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por réu condenado por tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) e manutenção de local para fabricação de entorpecentes (art. 34 da Lei 11.343/2006), alegando insuficiência probatória, nulidade por falta de comprovação do direito ao silêncio e bis in idem na dosimetria da pena. Pleito de aplicação do princípio da consunção entre os delitos e de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se as provas são insuficientes para condenação; (ii) avaliar se é aplicável o princípio da consunção entre os delitos previstos nos arts. 33 e 34 da Lei de Drogas; e (iii) determinar se houve erro no afastamento da minorante do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de Justiça fundamentou corretamente a condenação com base em provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, inclusive depoimentos dos policiais em harmonia com outros elementos de prova, sendo inviável o reexame de fatos e provas nesta via especial, conforme a Súmula 7/STJ.

4. O princípio da consunção não é aplicável, uma vez que os delitos dos arts. 33 e 34 da Lei de Drogas foram considerados autônomos, sendo demonstrada a existência de um laboratório de drogas, com apreensão de maquinário e insumos para preparo de entorpecentes, o que configura contexto distinto e coexistente.

5. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi adequadamente fundamentado pela habitualidade delitiva do réu, evidenciada pela grande quantidade de drogas e insumos apreendidos, além de equipamentos

Documento eletrônico VDA58827734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:50:23
Código de Controle do Documento: 185af6bf-fa78-4989-9568-b352e1fd1de2

destinados à preparação de narcóticos. A Súmula 83/STJ incide, pois o acórdão está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte.

IV. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(AREsp n. 2.409.572/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

Em relação aos crimes de uso de documento falso e receptação, mostra-se igualmente inaplicável o princípio da consunção.

À luz do quadro fático delineado nos autos, revela-se inviável o reconhecimento da consunção, porquanto os delitos foram praticados em contextos distintos e com desígnios autônomos, apresentando momentos consumativos diversos e inexistindo relação de instrumentalidade (crime-meio e crime-fim).

Portanto, tendo o Tribunal, de forma fundamentada, assentado a autonomia de desígnios da conduta, a reversão desse panorama mostra-se inviável sem ampla incursão no acervo fático-probatório.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . RECEPTAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação do recorrente por receptação e uso de documento falso, com pena de 5 anos de reclusão.

2. O Tribunal de origem reclassificou a conduta do uso de documento ideologicamente falso e reduziu a pena, mantendo a condenação por receptação dolosa e uso de documento falso.

3. O recurso especial alegou violação dos arts. 386, VII, do CPP, 71 e 180, § 3º, do CP, sustentando ausência de dolo e pleiteando a aplicação do princípio da consunção e do crime continuado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve dolo na conduta do recorrente ao praticar os delitos de receptação e uso de documento falso, e se é aplicável o princípio da consunção entre esses delitos.

5. Outra questão em discussão é a possibilidade de reconhecimento do crime continuado, considerando a alegação de semelhança na execução dos delitos.

III. Razões de decidir

6. O dolo na receptação foi evidenciado pelas circunstâncias fáticas e pelo comportamento do recorrente, que não apresentou provas de desconhecimento da origem ilícita dos bens.

7. A aplicação do princípio da consunção foi afastada, pois os delitos de receptação e uso de documento falso apresentaram desígnios autônomos, sem relação de meio e fim.

Documento eletrônico VDA58827734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:50:23
Código de Controle do Documento: 185af6bf-fa78-4989-9568-b352e1fd1de2

8. O reconhecimento do crime continuado foi negado, pois os modos de execução dos delitos foram distintos e não houve proximidade temporal entre eles.

9. Rever os fundamentos contidos no acórdão recorrido, para absolver o recorrente ou desclassificar a conduta, reconhecer a consunção e a continuidade delitiva, implicaria a revisão de fatos provas delineadas nos autos, o que não encontra espaço na via eleita, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A revisão os fundamentos contidos no acórdão recorrido, para absolver o recorrente ou desclassificar a conduta, reconhecer a consunção e a continuidade delitiva, implica a revisão de fatos provas delineadas nos autos, o que óbice na Súmula 7/STJ.".

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 180, 297, 299, 304; CPP, art. 386, VII; CP, art. 71.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.317.966, Relator MinistroSebastião Reis Júnior, j. 22/8/23; STJ, AgRg no HC n. 742.304/SC, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 21/6/2022.

(AgRg no AREsp n. 2.746.068/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58827734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:50:23
Código de Controle do Documento: 185af6bf-fa78-4989-9568-b352e1fd1de2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.278 / SP

Número Registro: 2026/0210406-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001446120188260545 00240891920258260000 1446120188260545 240891920258260000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FLAVIO HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FLAVIO HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59265290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:11:09
Código de Controle do Documento: e44644b6-6d46-4069-9479-89067658f697

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59265290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:11:09
Código de Controle do Documento: e44644b6-6d46-4069-9479-89067658f697